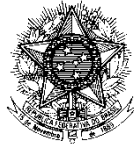


PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 535, publicada no D.O.U. de 7/6/2018, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Monte Negro, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC N°: 201406420		
PARECER CNE/CES N°: 190/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Monte Negro, a ser instalada na Avenida Timbiras, n° 1228, QD 332 – até 72/73, bairro Cidade Nova, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n° 15.505.013/0001-90, com sede na Rua Dr. João Miranda, Km 02, bairro Bosque, no município de Abaetetuba, no estado do Pará.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1292406; processo: 201406421); e Pedagogia, licenciatura (código: 1292408; processo: 201406422).

As análises da fase do despacho saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências, estabelecidas pelo Decreto n° 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.303/2007 e pela Portaria MEC n° 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 2/8/2015 a 6/8/2015, sendo emitido relatório n° 119522, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 2.

Dimensão 1 - Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 2.0

INDICADOR	CONCEITO
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de auto avaliação institucional.	2
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de auto avaliação.	NSA

Dimensão 2 - Eixo 2: Desenvolvimento Institucional – conceito 2.9

INDICADOR	CONCEITO
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	3
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	3

2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	3
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere À diversidade, ao meio ambiente, À memória cultural, À produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	2
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

Dimensão 3 - Eixo 3: Políticas Acadêmicas – conceito 2.5

INDICADOR	CONCEITO
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	3
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas À difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	3
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	3
3.10 Programas de apoio À realização de eventos internos, externos e À produção discente.	2
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	2
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Dimensão 4 - Eixo 4: Políticas de Gestão – conceito 2.3

INDICADOR	CONCEITO
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	1
4.4 Sistema de registro acadêmico	3
4.5 Sustentabilidade financeira.	1
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	1
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Dimensão 5 - Eixo 5: Infraestrutura Física – conceito 2.3

INDICADOR	CONCEITO
5.1 Instalações administrativas.	2
5.2 Salas de aula	2
5.3 Auditório(s).	2
5.4 Sala(s) de professores.	2
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	1
5.8 Instalações sanitárias	2
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	2
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	1

5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	2
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	2
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	2

Com relação à análise dos requisitos legais e normativos verificados por comissão de especialistas do Inep, tem-se o seguinte:

Requisito Legal e Normativo	Atendimento
6.1. Alvará de funcionamento.	Não
6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).	Não
6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria N° 1.224, de 18 de dezembro de 2013.	Não
6.4. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003.	Não
6.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.	Não
6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente.	Sim
6.7. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.	Sim
6.8. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei N° 9.394/96 e nas Resoluções N° 1/2010 e N° 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei N° 9.394/96.	Sim
6.9. Regime de Trabalho do Corpo Docente Universidades: Percentual mínimo (1/3) de docentes contratados em regime de tempo integral, conforme disposto no Art. 52 da Lei N° 9.394/96 e na Resolução n° 3/2010. Centros Universitários: Percentual mínimo (20%) de docentes contratados em regime de tempo integral, conforme disposto na Resolução N° 1/2010.	Sim
6.10. Forma Legal de Contratação dos Professores.	Não
6.11. Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme disposto no Art. 11 da Lei N° 10.861/2004.	Sim
6.12. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS), conforme disposto na Portaria N° 1.132, de 2 de dezembro de 2009.	Não
6.13. Normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários, conforme disposto na Resolução CNE/CES N° 1/2010.	NSA
6.14. Normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades, conforme disposto na Resolução CNE/CES N° 3/2010.	NSA
6.15. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei N° 9.394/96, com a redação dada pelas Leis N° 10.639/2003 e N° 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP N° 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP N° 3/2004.	Sim
6.16. Políticas de educação ambiental, conforme disposto na Lei N° 9.795/1999, no Decreto N° 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP N° 2/2012.	Sim
6.17. Desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme disposto no Decreto N° 7.746, de 05/06/2012 e na Instrução Normativa N° 10, de 12/11/2012.	Não
6.18. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP N° 8/2012 e no Parecer CNE/CP N° 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP N° 1, de 30/05/2012.	Não

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1-Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2-Corpo Docente	Dimensão 3-Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	24/05/2015 a 27/05/2015	Conceito: 3.0	Conceito: 3.56	Conceito: 2.3	Conceito Final: 3
Pedagogia, licenciatura	21/06/2015 a 24/06/2015	Conceito: 3.4	Conceito: 4.0	Conceito: 3.0	Conceito Final: 3

Com relação ao curso de Administração, bacharelado, a SERES fez as seguintes considerações:

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador(es):

- 2.8. Titulação do corpo docente do curso;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*
- 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula;*
- 3.4. Salas de aula;*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 3.6. Bibliografia básica*
- 3.7. Bibliografia complementar*

Além dos itens insatisfatórios acima mencionados, a comissão consignou o descumprimento do requisito legal referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, Decreto nº 5.296 de 2004.

As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadearam conceito “2,3” para dimensão infraestrutura, considerado insuficiente pelo Instrumento de Avaliação do Inep, e corroborando o conceito atribuído no processo de credenciamento. Portanto, as fragilidades apontadas no curso demonstram que não foram atendidas condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013.

Ao analisar o documento referente ao curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Infraestrutura da Instituição é insuficiente para oferta de curso superior.

Para o curso de Pedagogia, licenciatura, as considerações da SERES foram as seguintes:

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador(es):

- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.7. Bibliografia complementar;*

3.8. Periódicos especializados.

As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadearam conceito “2,6” para Dimensão Infraestrutura, no limite mínimo necessário para aprovação, o qual é considerado satisfatório devido ao arredondamento estatístico. Nesse sentido, apesar do curso ter conceito global mínimo para ser autorizada, a avaliação da IES como um todo se mostrou de maneira insuficiente para ofertar curso superior.

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

O processo de credenciamento da Instituição Faculdade Monte Negro, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ao analisar o relatório de visita do credenciamento, foi possível concluir que a Faculdade Monte Negro não possui condições mínimas para entrar no Sistema Federal de Ensino, uma vez que o conceito final de curso obteve menção “2”, considerado insuficiente pelo Instrumento do Inep.

Além disso, a pretensa IES descumpriu 9 (nove) dos 16 (dezesseis) requisitos legais e/ou normativos, o que corresponde a um percentual acima de 50% dos requisitos avaliados, dentre eles destaca-se o requisito referente às condições de acessibilidade. De acordo com os avaliadores, o prédio estava em construção no momento da visita, inclusive o elevador não havia sido instalado. Portanto, não foi evidenciada a infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013.

Cabe mencionar, por fim, que o item “sustentabilidade financeira” foi considerado insatisfatório pelo Inep, já que o PDI apresentado pela IES não mencionou os programas de expansão, os planos de investimentos, a previsão orçamentária, nem tão pouco o cronograma de execução financeira.

Sendo assim, considerando conceitos globais insatisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso de Administração, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas no presente processo inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Monte Negro (código: 19376), que seria instalada Avenida Timbiras, 1228 QD 332, até 72/73, Cidade Nova, Manaus/AM, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda - ME, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1292406; processo: 201406421); e Pedagogia (código: 1292408; processo: 201406422); cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

a) Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

De acordo com os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem como o pedido de autorização dos seus respectivos cursos, não devem ser acatados, pelas razões a seguir expostas.

Como demonstra o quadro abaixo, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve todos os conceitos associados aos cinco Eixos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) abaixo de 3 (três). Isto a coloca em uma posição muito frágil do ponto de vista de qualidade acadêmica.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,9
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,5
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,3
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,3
Conceito Final 2,0	

Além disso, de acordo com a SERES, a análise dos processos de credenciamento institucional dos cursos de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, indica insuficiência de condições mínimas e necessárias para autorização dos referidos cursos.

Assim, entendo que, neste momento, a referida IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus discentes, razão pela qual sou desfavorável ao credenciamento da Instituição para a oferta dos cursos superiores em questão e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Monte Negro, que seria instalada na Avenida Timbiras, nº 1228, QD 332 – até 72/73, bairro Cidade Nova, no município de Manaus, estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. ME, com sede no município de Abaetetuba, estado do Pará, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente